

PROCESSO Nº 0479772018-2

ACÓRDÃO Nº 0377/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMÉRCIO VAREJISTA LIDERANÇA LTDA - ME.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONSº JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO CONFIRMADA. “BIS IN IDEM”. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A comprovação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Contudo, constatada a lavratura de novo feito fiscal, incidindo sobre os mesmos fatos geradores, configura a presença do não admitido instituto jurídico do “bis in idem”, o que impõe a declaração inequívoca da improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000373/2018-55 (fls. 3-4), lavrado em 16 de abril de 2018 em desfavor da empresa COMÉRCIO VAREJISTA LIDERANÇA LTDA - ME., inscrição estadual nº 16. 158.608-2, já qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo administrativo tributário contencioso, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MA´IRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0479772018-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: COMÉRCIO VAREJISTA LIDERANÇA LTDA - ME.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relator: CONSº JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO CONFIRMADA. “BIS IN IDEM”. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A comprovação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Contudo, constatada a lavratura de novo feito fiscal, incidindo sobre os mesmos fatos geradores, configura a presença do não admitido instituto jurídico do “bis in idem”, o que impõe a declaração inequívoca da improcedência do auto de infração.

AUTODE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A prolação de sentença de primeiro grau proclamando a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000373/2018-55 (fls. 03-04), lavrado em desfavor da empresa COMÉRCIO VAREJISTA LIDERANÇA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.158.608-2, ensejou a interposição de recurso hierárquico, na conformidade do art. 80, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2016.

A peça vestibular, lavrada em 16 de abril de 2018, denuncia a autuada por “Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.”.

Indicados como transgredidos o art. 158, I, e art.160, I; com fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, foi constituído o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário no *quantum* de R\$ 231.476,82, sendo R\$ 115.738,41 de ICMS e R\$ 115.738,41 de multa por infração, proposta nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Pessoalmente cientificada da autuação (fl. 4), a indiciada protocolizou reclamação, tempestivamente, em 8 de maio de 2018 (fls. 13-14), por meio da qual requer o cancelamento do Auto de Infração, asseverando que o próprio autuante reconheceu o erro pelos seguintes motivos :

- 1) Repetição da mesma infração no primeiro e no antepenúltimo itens do primeiro A.I., com datas da infração informadas em períodos diferentes;
- 2) Enquadramento errado de ambas as infrações.

Sem informação de reincidência (fl. 14), os autos foram conclusos (fl. 16) e levados à apreciação na Instância Singular, após a necessária correção processual nos termos do art. 74, da Lei 10.094/2013, foram distribuídos ao julgador Heitor Collett, que, após apreciar a lide, se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** do libelo acusatório nos seguintes termos:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - ART. 646 - ERRO - AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE - BIS IN IDEM - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

- A falta de lançamento de parte de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. - Entretanto, comprovada a existência de outro auto de infração lavrado sobre os mesmos fatos geradores, configura-se o bis in idem, o que enseja a improcedência deste feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Notificado desta decisão (fls. 23-24) em 4 de dezembro de 2020, o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise o recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000373/2018-55 (fls. 03-04), lavrado em desfavor da empresa COMÉRCIO VAREJISTA LIDERANÇA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.158.608-2, por meio do qual o auditor fiscal denunciou o sujeito passivo por falta de

lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios nos períodos de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2014 e de janeiro, fevereiro e outubro de 2015.

De pronto, infere-se da análise do caderno processual (fl. 05 e 06), a comprovação de nova autuação relacionada aos mesmos fatos geradores objeto da inicial em desfavor do mesmo sujeito passivo, por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000509/2018-27 (fls. 5-6), lavrado em 23 de abril de 2018, indicando os mesmos fatos geradores.

Registre-se, por oportuno e necessário, que o próprio autuante objetivando corrigir o erro formal, detectado após a formalização da peça vestibular em análise, elaborou Informação Fiscal datada de 24 de abril de 2018 (fl. 02), por meio da qual reconhece:

- Que existe erro no primeiro lançamento que aparece no Auto de Infração refere-se a uma infração detectada através do Levantamento Financeiro de 2014, e que foi consignada erroneamente como “FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS” e com o período do fato gerador informado de 01/01/2014 a 31/12/2014;

- Que no penúltimo lançamento do Auto de Infração, foi repetido este mesmo lançamento, com a mesma descrição e com os mesmos valores, porém com o período do fato gerador assinalado de 01/01/2014 a 31/12/2015.

- Que considerando que depois de homologado o auto de infração não pode ser corrigido nem cancelado, lavrou o A.I. nº 93300008.09.00000509/2018-27, com as devidas correções.

Diante do exposto e objetivando sanar as irregularidades descritas, o próprio autor do procedimento fiscal, objeto desta lide, solicitou o cancelamento do auto de infração em tela, impedindo que desta forma prospere a autuação em duplicidade.

Consoante os fatos narrados não tem como prosperar as acusações imputadas ao sujeito passivo, sendo dever do Estado evitar o “bis in idem”, instituto este inadmitido pelo direito tributário brasileiro, situação esta que, caso ocorresse, oneraria o contribuinte mais de uma vez, sobre uma mesma materialidade e pelo mesmo ente tributante (sujeito ativo).

Assim, por todo o exposto, e por tudo o que consta nos autos.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000373/2018-55 (fls. 3-4), lavrado em 16 de abril de 2018 em desfavor da empresa COMÉRCIO VAREJISTA LIDERANÇA LTDA - ME., inscrição estadual nº 16.158.608-2, já qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo administrativo tributário contencioso, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de julho de 2021.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator (Suplente)
(Assinado eletronicamente)

